

# O SEGURO DE VIDA COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO PATRIMONIAL

Jason Soares de Albergaria Neto<sup>1</sup>

Marcos Campos de Pinho Resende<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo pretende abordar, por meio de pesquisa bibliográfica e método dedutivo, mediante a consulta de livros, artigos jurídicos e da legislação, especialmente das normas reguladoras do seguro de vida por morte, a adequação e vantagens da inclusão da referida espécie contratual no planejamento sucessório patrimonial, sobretudo sob a óptica da burocracia procedimental e dos custos envolvidos na transmissão dos bens que se integram à herança do interessado. Assim, pretende-se demonstrar a relevância do tipo securitário em comento como elemento coadjuvante e complementar dentro do planejamento, capaz de garantir a segurança financeira aos beneficiários do contratante em momento de instabilidade causada pelo seu falecimento e fazer frente aos gastos inesperados decorrentes da abertura de sucessão e dos procedimentos necessários à efetivação da sucessão patrimonial.

**Palavras-Chave:** Seguro; Vida; Planejamento Sucessório; Patrimonial; Herança.

**Abstract:** This article intends, through bibliographic research and deductive method, in books, legal articles and legislation, especially the study of the regulatory rules of life insurance, the

---

<sup>1</sup> Advogado. Doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Professor Titular da Faculdade de Direito Milton Campos.

<sup>2</sup> Advogado. Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade de Direito Milton Campos.

suitability and advantages of including this kind of contract in succession planning, especially from the perspective of bureaucracy and the costs involved in the transmission of goods that are part of the heritage. Thus, it is intended to demonstrate the relevance of this type of insurance as a supporting and complementary element within the planning, capable of ensure financial security to the contractor's beneficiaries in a moment of instability caused by his death and also to cope with unexpected expenses resulting from the opening of succession and of the necessary procedures for the succession of assets.

Keywords: Insurance; Death; Life; Succession Planning; Patrimonial; Heritage

## 1. INTRODUÇÃO



morosidade dos procedimentos de inventários, a indisponibilidade financeira imediata para fazer frente às despesas diretas e indiretas decorrentes da transmissão dos bens aos sucessores de indivíduo falecido, bem assim outras dificuldades impostas pela lei relativamente à designação de seus herdeiros e à partilha definitiva de bens são fatores comuns à abertura de sucessão e que muitas vezes se prolongam por vários anos, muitas vezes impedindo a circulação de bens e direitos e ensejando problemas e prejuízos aos sucessores e demais herdeiros.

Nesse contexto, visando à redução dos entraves financeiros e burocráticos inerentes à abertura da sucessão e transmissão de bens dela decorrente, a procura por meios de planejar e estruturar, ainda em vida, a forma mais adequada de partilha e distribuição patrimonial cresce a cada dia, fomentando o desenvolvimento e utilização do planejamento sucessório patrimonial.

Tal ferramenta afigura-se como medida eficiente não só à atribuição de maior relevância à autonomia da vontade do

indivíduo que pretende regular a distribuição de seus bens após a morte, como também à mitigação de discussões familiares que retardam ou até mesmo impedem a partilha da herança em tempo razoável, além da diminuição de gastos diretos e indiretos que, incidentes sobre os procedimentos afetos à sucessão, terminam por corroer o valor efetivamente recebido pelos herdeiros, fruto do patrimônio deixado.

Assim, ante à inegável importância do planejamento sucessório na atualidade, o presente estudo volta-se ao exame da adequação do uso do seguro de vida por morte dentro de tal conjuntura, considerando suas características e principais vantagens sob a perspectiva das normas que dispõem sobre o enquadramento da herança e o regime de tributação de tal espécie securitária.

Perpassadas tais particularidades, sem pretender esgotar-se o tema, destaca-se o importante papel assumido pelo seguro de vida por morte no âmbito do planejamento sucessório, notadamente na qualidade de instrumento coadjuvante e complementar que, somado às demais formas de destinação patrimonial, mostra-se capaz de viabilizar considerável segurança financeira aos beneficiários designados pelo interessado falecido e garantia de custeio de despesas imediatas decorrentes da transmissão da herança.

## 2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Segundo o ordenamento jurídico pátrio, a abertura da sucessão de um indivíduo ocorre no exato momento de sua morte, evento a partir do qual se verifica a aplicação do princípio da “*saisine*”, com a conseqüente transmissão automática da herança do falecido aos seus sucessores legítimos e testamentários, nos termos do art. 1.784 do Código Civil.

Ocorre que, a despeito da transmissão imediata do

patrimônio prevista no dispositivo supra referenciado, a distribuição e partilha dos bens deixados por um indivíduo enseja, por vezes, discussões que se prolongam por anos entre os herdeiros, além de um sem número de procedimentos necessários à formalização da alteração de titularidade dos bens, dos quais decorrem consideráveis ônus temporais e financeiros aos sucessores.

Nesse sentido, visando à mitigação de tais intercorrências, o planejamento sucessório patrimonial ganha força, uma vez que permite aos interessados “*preverem quem, quando, como e com quais propósitos serão utilizados os bens destinados a seus herdeiros legítimos e testamentários herdeiros legítimos e testamentários*” (MADALENO; 2014).

Trata-se de forma eficaz de, ainda em vida, o indivíduo organizar a transferência de seu patrimônio por meio de uma vasta gama de opções, tais como a constituição de *holdings* familiares, doações e elaboração de testamentos (HIRONAKA; TARTUCE; 2019), além de outras ferramentas jurídicas consolidadas pela prática e pela doutrina, rol este que vem, a cada dia, se ampliando.

É, a propósito, no contexto de expansão do estudo e uso do planejamento sucessório patrimonial que ganham relevo não só as medidas diretas de disposição de bens, mas também aquelas que amparam a utilização dessas ferramentas, otimizando seus resultados e minimizando efeitos adversos, como lucidamente explica Rolf Madaleno (2014):

Entre estes caminhos tradicionais de planificação patrimonial voltada ao planejamento sucessório podem ser utilizados diversos recursos que se complementam e auxiliam no caminho mais adequado para a sucessão patrimonial de uma pessoa. Instrumentos de maior ou de menor utilidade, mas que, em seu conjunto, se constituem nas úteis ferramentas de construção da planificação patrimonial, que, por sua vez, e na sua medida permite prever até onde é possível saber quem, quando e com quais propósitos irá utilizar os bens depois da morte do seu titular.

Diante desse contexto, então, é que se revela precípua o

estudo do planejamento sucessório patrimonial e das ferramentas disponíveis para aumentar sua eficácia na estruturação da transmissão e partilha de bens de um indivíduo, como é o caso do seguro de vida por morte, instrumento que, apesar de seus benefícios, ainda parece pouco explorado no âmbito do planejamento.

### 3. ASPECTOS GERAIS DOS SEGUROS DE VIDA

No Brasil, os seguros tiveram origem ainda no século XIX, com a abertura dos portos nacionais ao comércio internacional. Tal conjuntura fez surgir a necessidade de adoção dos seguros marítimos para que os comerciantes que investiam nas trocas intercontinentais pudessem empreender suas atividades com menor risco ao negócio e, conseqüentemente, maior amplitude.

Todavia, foi apenas em 1855 que os seguros de vida passaram a ser expressamente autorizados pela legislação pátria, sendo regulados pelo Código Comercial de 1850 e, mais tarde, também pelo Código Civil de 1916, por meio das disposições a respeito dos contratos de seguros.

Atualmente, além do regramento constante do art. 757 e seguintes do Código Civil de 2002, os seguros de vida são também regulados pelas instituições componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo Decreto Lei nº 73 de 1966, abrangendo o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), as sociedades seguradoras autorizadas a operar em seguros privados e corretores de seguros habilitados.

Segundo as definições estabelecidas pela SUSEP<sup>3</sup>, os seguros de vida são como espécies de um gênero mais amplo

---

<sup>3</sup> Disponível em <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/seguros/seguro-de-pessoas>. Acesso em 14/03/2021.

designado como “seguros de pessoas”, os quais visam garantir o pagamento de indenização ao segurado ou aos beneficiários por ele indicados na hipótese de ocorrências específicas, tais como acidentes pessoais e morte.

Tais espécies securitárias podem ser contratadas em grupo ou de forma individual: na primeira, os segurados aderem a uma apólice contratada por um estipulante, que passa a representá-los perante a seguradora; já na segunda, os próprios segurados fazem a contratação, negociando os termos da apólice diretamente com a seguradora, de forma mais particularizada e própria à situação familiar e financeira do interessado.

O seguro de vida em grupo é usualmente contratado por sociedades e instituições que desejam fornecer tal garantia a seus colaboradores, dispondo, comumente, de atendimento mais amplo com valores de prêmio e de capital segurado reduzido. Por tais razões, para fins de planejamento sucessório, importa-nos mais os seguros contratados de forma individual, uma vez que estes permitem o estudo mais aprofundado por parte do segurado interessado, com uma consequente maior adequação do produto à sua realidade, bem assim o seu uso para um direcionamento efetivo de seu patrimônio.

Os benefícios dos seguros de vida individuais podem ser por sobrevivência, indenizando o próprio segurado nas hipóteses em que o contratante atinge limite de tempo estipulado na apólice; por invalidez, que assegura o recebimento de indenização no caso de o segurado tornar-se inválido durante o prazo de cobertura da apólice; e por morte, cujo escopo garante aos beneficiários do contratante o recebimento de indenização em caso de falecimento deste.<sup>4</sup>

Em vista do objeto do presente trabalho, interessa a abordagem mais aprofundada do seguro de vida por morte, uma vez que viabiliza a transferência de valores contratados pelo

---

<sup>4</sup> Disponível em [http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro\\_pessoas\\_consumidor](http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro_pessoas_consumidor). Acesso em 07/02/2021.

segurado justamente nas hipóteses em que se abre a sucessão, mostrando-se relevante e vantajosa ferramenta dentro do contexto do planejamento sucessório.

### 3.1. SEGURO DE VIDA POR MORTE E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO PATRIMONIAL

O art. 757 do Código Civil dispõe que *“pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”*.

Por se condicionar ao pagamento periódico de prêmio pelo contratante, o seguro de vida pode parecer, à primeira vista, como espécie simples de proteção financeira, alheia ao planejamento sucessório patrimonial. Todavia, tal interpretação é limitada e até mesmo, equivocada, podendo levar o indivíduo interessado a renunciar a este importante instrumento estratégico para sua sucessão.

Nesse sentido, a fim de se apreender a relevância de tal espécie securitária para o planejamento sucessório, relevante se faz a ampliação do espectro de análise a respeito dos ônus decorrentes da abertura da sucessão e da distribuição da herança, tais como o tempo necessário para recebimento de bens e ativos pelos sucessores, as limitações impostas pela lei às disposições testamentárias, especialmente em casos de herdeiros menores, bem assim os custos envolvidos na transmissão dos bens que integram a herança e na abertura de inventário, seja judicial ou extrajudicial.

Sob tal perspectiva é, então, que o seguro de vida ganha relevo como importante mecanismo para a sucessão, uma vez que, ao passo em que o(s) beneficiário(s) recebe(m) o capital segurado em virtude da morte do proponente, tais valores não são abrangidos pelo conjunto da herança deixada pelo *de cujos*, porquanto são pagos, na realidade, pela seguradora (MADALENO;

2014).

De fato, nos termos do art. 794 do Código Civil, o capital estipulado contratualmente “*não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito*”, ficando livre das burocracias que, na maioria das vezes, impedem o recebimento de valores decorrentes da sucessão com celeridade, isento da incidência de impostos que reduzem o montante recebido pelos sucessores e beneficiários, e, especificamente em relação ao segurado, indene de afetação por eventuais dívidas contraídas.

Por tais características, o seguro de vida por morte ressaí como importante ferramenta ao planejamento sucessório patrimonial, apresentando relevantes benefícios àquele que opta por incluí-lo em seu planejamento e a seus beneficiários, notadamente quando utilizado como espécie acessória às outras formas incluídas no estudo da transmissão de bens feita em vida, uma vez que permite o rápido acesso a quantias capazes de garantir estabilidade financeira dos sucessores beneficiários até que seja viabilizada a fruição do patrimônio deixado e custear as elevadas despesas geradas pelos procedimentos relacionados ao inventário, partilha e transmissão de titularidade de bens, tais como tributos, despesas judiciais e cartorárias, honorários advocatícios, dentre outros.

### 3.1.1. ASPECTOS RELACIONADOS AO DIREITO DAS SUCESSÕES E AFETAÇÃO PELAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO SEGURADO

Pode-se dizer que um dos grandes diferenciais do seguro de vida por morte, em relação às demais alternativas possíveis no planejamento sucessório patrimonial, é o fato de o capital segurado não se incluir como direito a ser arrolado em inventário. Isso ocorre, como já dito, pelo fato de o numerário repassado diretamente aos beneficiários em razão do falecimento do



segurado não se caracterizar como herança – pois não integra, nem nunca integrou, o patrimônio do *de cuius* –, sendo, na realidade, espécie de serviço contratado pelo detentor da apólice, que não integra seu patrimônio transmissível.

Em razão de manter-se alheio à herança, o seguro de vida por morte permite ao contratante designar qualquer pessoa como seu beneficiário, independentemente de sê-lo seu herdeiro necessário, ou mesmo dos limites quantitativos impostos pela legítima.

Nesse sentido, destaca-se que a legítima, prevista no art. 1.846 do Código Civil, constitui-se pela metade da totalidade da herança, sendo calculada sobre o valor dos bens existentes no momento da *“abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos à colação”*<sup>5</sup>. Tal montante não pode ser livremente disposto em testamento, circunscrevendo-se a vontade do interessado, nessas hipóteses, apenas à metade de seu patrimônio acumulado.

Por tal razão, a espécie securitária em comento exsurge, primeiramente, como relevante instrumento de realização efetiva do planejamento – no sentido mais literal da palavra e com o escopo mais genuíno da programação sucessória patrimonial – vez que permite ao interessado direcionar seus recursos à contratação de serviço que será revertido em prol daqueles que crê merecerem ou precisarem, sem as restrições legais relativas aos herdeiros necessários.

Demais disso, o desprendimento do capital segurado da herança e, conseqüentemente, dos valores resguardados à legítima, acarreta benefícios de ordem burocrática e financeira não só ao contratante da apólice, mas também a seus beneficiários, porquanto, na hipótese de serem estes também herdeiros necessários, não precisarão realizar a colação dos montantes recebidos conforme regulação dos art. 2.002 e seguintes do Código Civil.

---

<sup>5</sup> Art. 1.847 do Código Civil.

Por outro lado, importante também ressaltar que, além das vantagens atinentes à livre escolha daqueles que serão agraciados com o recebimento dos valores segurados e à estipulação do capital de forma desvinculada da legítima, o seguro de vida por morte possibilita também a utilização dos valores deixados aos beneficiários de forma menos burocrática e dispendiosa.

A esse respeito, salienta-se que, conforme dispõem o art. 50, §1º, da Resolução 117/2004 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e art. 72, §1º, da Circular 302/2005 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), as seguradoras devem fazer a liquidação do sinistro, ou pagamento do capital segurado, em até 30 (trinta) dias contados a partir da entrega da documentação requerida em cada contrato, sendo que, nas hipóteses de requerimento de informações ou documentos complementares, esse prazo fica suspenso, voltando a correr no primeiro dia útil subsequente ao atendimento das exigências.

Na prática, é usual que as seguradoras liberem os valores estipulados contratualmente em tempo inferior ao limite normativo, sendo certo que o lapso de pagamento assegurado aos beneficiários constitui-se como meio de viabilizar aos sucessores do interessado o acesso quase imediato a recursos bastantes ao custeio das despesas decorrentes de inventário e transmissão de bens, garantindo ou auxiliando, ainda, na segurança financeira necessária na falta do falecido.

De tais fatos decorre a inegável importância do seguro de vida por morte enquanto instrumento coadjuvante e complementar às demais formas de planejamento sucessório, dado configurar-se, quando formalizado da forma adequada e com os cuidados devidos, consoante será melhor abordado adiante, como verdadeiro “fundo” de financiamento dos gastos diretos e indiretos com a efetivação da assunção patrimonial dos herdeiros – a exemplo do pagamento dos elevados impostos incidentes sobre a transmissão de bens, que gozam inclusive de benefícios e descontos para quitação antecipada, despesas judiciais ou

extrajudiciais decorrentes da abertura de inventário, contratação de advogados, além de constituir reserva de segurança durante o tempo decorrido entre o evento morte e a fruição dos bens transmitidos por meio de outras vias de planejamento.

Em realidade, ainda que se considerem eventuais intercorrências no procedimento de liquidação do sinistro, os gastos temporais e financeiros para que o capital segurado seja disponibilizado aos beneficiários são consideravelmente inferiores àqueles decorrentes do arrolamento e partilha de bens incluídos na herança por meio de inventários, incluindo-se os procedimentos da espécie realizados fora do âmbito judiciário.

A esse respeito, cabe mencionar que a Lei 11.441/07, refletindo tendência de desjudicialização de procedimentos tradicionalmente exclusivos da via judiciária, alterou o Código de Processo Civil então vigente para viabilizar a realização de inventário extrajudicial em casos específicos, o que foi ratificado pela Norma Processual vigente desde 2016 ao dispor sobre a possibilidade de realização de inventário e partilha por escritura pública.

Todavia, a despeito da simplificação trazida pela alteração normativa referenciada, o procedimento de inventário e partilha, imprescindível à transmissão e divisão da herança, ainda se afigura sobremaneira dispendioso, fato a partir do qual se releva a importância do capital segurado, capaz de impedir que os herdeiros suportem gastos vultosos não planejados e, por vezes, superiores à capacidade financeira dos sucessores do interessado.

A título exemplificativo, destaca-se que somente os emolumentos do inventário extrajudicial no estado de Minas Gerais podem variar, durante o ano de 2021, entre R\$ 148,92 (cento e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) e R\$ 7.308,52 (sete mil trezentos e oito reais e cinquenta e dois centavos)<sup>6</sup>, a

---

<sup>6</sup> Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/custas-emolumentos/#.YE6CAZ1Kj1V>. Acesso em 07/02/2021.

depende do conteúdo financeiro atribuído à escritura pública, isso sem considerar os gastos com tributação.

Somado a tais custas, tem-se ainda, costumeiramente, o valor pago a título de honorários advocatícios ao profissional habilitado para assistir os herdeiros conforme disposições do art. 610, §2º, do Código de Processo Civil, os quais, ilustrativamente, devem ser fixados em percentual correspondente a 6% (seis por cento) sobre o monte-mor ou sobre o valor do quinhão real de cada herdeiro, conforme orientações da OAB/SP para o ano de 2021<sup>7</sup>.

Por fim, cabe ainda dizer que o seguro de vida por morte, além dos benefícios decorrentes do seu não enquadramento na herança, e conseqüente ausência de burocracias para o levantamento do capital segurado, possui ainda a vantagem de ser protegido pela regra de impenhorabilidade absoluta disposta no art. 833, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Acerca desta temática, vale ressaltar, entretanto, que a despeito da previsão expressa contida na Norma Processual, é preciso estar atento aos entendimentos jurisprudenciais que versam sobre a matéria, tendo em vista o risco de interpretação mais flexível da regra capaz de embasar eventual constrição ao montante segurado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ampliando a abrangência do §2º do dispositivo supra referenciado, entendeu que a impenhorabilidade do seguro de vida recebido pelo beneficiário limita-se ao montante de 40 (quarenta) salários-mínimos, tendo sido tal conclusão arrolada, inclusive, dentre os temas do Informativo 0628 da Corte Superior.<sup>8</sup>

De todo modo, ainda que considerados tais riscos, o

---

<sup>7</sup> Disponível em <https://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios/>. Acesso em 09/02/2021.

<sup>8</sup> REsp 1.361.354-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 22/05/2018, DJe 25/06/2018. “*A impenhorabilidade dos valores recebidos pelo beneficiário do seguro de vida limita-se ao montante de 40 (quarenta) salários-mínimos*”.

seguro de vida ressaí com saldo positivo mediante as vantagens concedidas aos seus beneficiários, os quais, podendo acessar o capital segurado em curto espaço de tempo, garantem as condições para manutenção de suas despesas e pagamento dos gastos obtidos com a abertura da sucessão do contratante.

### 3.1.2. REGIME DE TRIBUTAÇÃO

A não integração do capital segurado ao patrimônio do contratante, além dos benefícios já mencionados no presente trabalho, enseja também a desoneração da carga tributária incidente sobre tal numerário, fator de altíssima relevância para estudo do seguro de vida por morte no âmbito do planejamento sucessório patrimonial.

Nesse sentido, conforme elucidado anteriormente, o seguro de vida caracteriza-se como espécie de serviço contratado pelo indivíduo interessado junto a seguradora habilitada para tanto, sendo que, no momento de abertura da sucessão do contratante, os valores relativos ao capital segurado não são passados aos beneficiários a partir do patrimônio deixado pelo falecido, mas, em verdade, são pagos pela sociedade seguradora contratada.

Por tais razões, não sendo parte da herança do contratante, o seguro de vida por morte se alija do principal tributo incidente sobre os bens transmitidos por força da abertura de sucessão de um indivíduo, qual seja, o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), previsto no art. 155, inciso I, da Constituição da República.

Por se tratar de imposto de competência tributária dos entes federados, sua alíquota varia de estado para estado, limitando-se ao percentual máximo de 8% (oito por cento) estabelecido pela Resolução 9/1992 do Senado Federal<sup>9</sup>. A título exemplificativo, destacam-se os diferentes percentuais cobrados no

---

<sup>9</sup> Disponível em <https://legis.senado.leg.br/norma/590017>. Acesso em 08/02/2021.

estado de Minas Gerais, que instituiu alíquota única de 5% (cinco por cento) aos fatos geradores ocorridos a partir de 28/03/2008, no Rio de Janeiro, que possui alíquotas entre 4% (quatro por cento) e 8% (oito por cento) desde 11/04/2018, e em São Paulo, que recolhe o valor único de 4% (quatro por cento).

A despeito do percentual maior ou menor aplicado, certo é que a não-tributação do ITCMD sobre a indenização recebida pelo seguro de vida por morte o coloca em posição privilegiada no planejamento sucessório patrimonial, a qual se acentua ainda mais quando considerada a incidência do Imposto de Renda.

A respeito do IR, cabe ressaltar que o seguro de vida por morte não é tributado nesta categoria pelo Fisco, uma vez que o referido imposto incide – como a própria nomenclatura indica – apenas sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte. A exceção a tal regra são os contratos com cláusula de indenização por sobrevivência, já que, nesta hipótese, o capital pago ao contratante assume natureza de aplicação financeira feita ao longo de sua vida para seu próprio recebimento. Esta modalidade, entretanto, não se mostra tão relevante no contexto do planejamento sucessório.

Os beneficiários do seguro de vida por morte contratado também não precisam recolher o imposto quando do recebimento do capital segurado, por força do disposto no art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 7.713/1988, fator relevantíssimo que impede o decote do numerário recebido em razão de carga tributária e viabiliza, de forma extremamente precisa, o recebimento e fruição da indenização nos limites pensados pelo contratante ao buscar fonte de garantia financeira e de custeio de despesas aos seus sucessores.

Sobre outras opções viáveis ao planejamento sucessório, cabe aqui mencionar os planos de previdência privada, que, por possuírem forma e periodicidade de pagamento similares ao seguro de vida, por vezes geram confusão entre os interessados.

Nesse sentido, importa ressaltar que os planos de

previdência privada, assim como a espécie securitária presentemente estudada, não se integram, via de regra, aos bens arrolados no inventário (MAIA JÚNIOR; 2020) e, da mesma forma, permitem a escolha de beneficiários para além daqueles dentre os herdeiros necessários dispostos em lei<sup>10</sup>.

Todavia, os planos de previdência privada, ao contrário do regramento do seguro de vida por morte, encontram-se sujeitos à tributação, incidindo-se Imposto de Renda retido na fonte sobre o capital, em alíquotas que podem variar entre 10% (dez por cento) e 35% (trinta cinco por cento) sobre o resgate do capital, a depender do prazo de investimento e do regime de tributação escolhido.

Já em relação ao ITCMD, há um dissenso entre os doutrinadores e articulistas a respeito de sua incidência sobre o capital investido no plano de previdência privada (MAIA JÚNIOR; 2020), o que se reflete nas legislações dos entes federados e gera diversificação na tributação de cada estado. A exemplo de tal fato, citam-se como locais em que ocorre a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação os estados de Minas Gerais e Goiás, e dentre aqueles que não tributam os planos de previdência privada, os estados de São Paulo e Santa Catarina.<sup>11</sup>

Pelas razões expostas, também no que tange à sua tributação, o seguro de vida por morte configura-se como interessante opção dentro do planejamento sucessório patrimonial, vez que desonera o capital segurado da incidência dos impostos mais comumente aplicados sobre os bens e direitos transmitidos com a abertura da sucessão e permite, assim, a utilização integral da

---

<sup>10</sup> Apesar da regra geral aplicável por força da Lei Complementar 109/01 e do art. 794 do Código Civil, há entendimentos jurisprudenciais que colocam os planos de previdência privada na categoria de aplicação financeira nas hipóteses em que transmitido mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do contratante ao fundo, obrigando-se, por consequência, a sujeição do capital ao regime geral de bens para a partilha (vide Agravo de Instrumento nº 2034728-43.2017.8.26.0000, TJSP).

<sup>11</sup> Lei Estadual 13.136/2004.

indenização recebida pelos beneficiários como fonte de custeio das consideráveis despesas decorrentes da transmissão de bens, bem como espécie de fundo garantidor da subsistência imediata, caso o falecido seja o provedor do núcleo familiar.

### 3.1.3. POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO SOBRE A DESTINAÇÃO DO SEGURO DE VIDA EM TESTAMENTO

A contratação do seguro de vida como instrumento complementar no planejamento sucessório, como mencionado, possibilita ao instituidor da herança, ao menos em tese, buscar direcionar total ou parcialmente os recursos oriundos da indenização securitária para assegurar o cumprimento das diversas obrigações pecuniárias contemporâneas à abertura da sucessão, evitando-se que a herança seja corroída pelos variados gastos advindos de sua transmissão e que sejam seus sucessores prejudicados pelos altos custos e pelo tempo necessário à fruição dos bens deixados.

Todavia, como a contratação do seguro é feita em vida, oportunidade em que o contratante tem a prerrogativa de escolher o(s) beneficiário(s) da futura indenização a ser paga apenas pelo advento da sua morte, quando então o *quantum* indenizatório passa legalmente a integrar o patrimônio da(s) pessoa(s) indicada(s), verifica-se a inexistência de um instrumento ou mecanismo eficaz à garantia de que aquela verba seja total ou parcialmente vertida para o fim pretendido, abrindo-se a possibilidade de que os beneficiários desvirtuem tal destinação, deixando de utilizá-lo como fundo garantidor da subsistência dos sucessores e, principalmente, como fonte de custeio das despesas tidas com o inventário.

A fim de mitigar tal risco, é possível que o instituidor, utilizando-se da prerrogativa contida no art. 1.857, §2º, do Código Civil, direcione a forma de uso do capital segurado aos beneficiários, impondo-lhes o dever de destinar os recursos da



forma planejada.

A respeito das disposições testamentárias de caráter não patrimonial, expõem Giselda Maria Fernandes Novaes Hironka e Flávio Tartuce (2019):

Por fim o testamento também é um importante e tradicional mecanismo de planejamento sucessório. Talvez seja um dos mais eficientes, por fugir do entrave da segunda regra de ouro, constante do art. 426 do Código Civil. Além da possibilidade de ter um conteúdo patrimonial, o Código Civil em vigor é expresso ao prever as disposições testamentárias de caráter não patrimonial (art. 1.857, §2º). A título de exemplo das últimas, é possível reconhecer um filho por ato de última vontade, constituir uma fundação com o nome do falecido, nomear administradores e atualizadores de obras ou criações intelectuais, determinar o destino de material genético ou de embriões, fazer recomendações de caráter ético e comportamental aos filhos e netos, tratar do uso digital *post mortem*, entre outras previsões com grandes repercussões práticas na contemporaneidade.

Em razão de o capital segurado não integrar o patrimônio do segurado, como já explicitado, o direcionamento de seu uso aos beneficiários teria natureza puramente recomendatória, e não vinculante, não podendo ser caracterizada como efetiva obrigação de destinação dos montantes recebidos.

Todavia, para fins de mitigação dos riscos, a previsão testamentária de caráter não patrimonial enseja a coerção ao menos ético e moral dos beneficiários frente aos demais sucessores e conhecedores da vontade do testador, sendo capaz de garantir certo nível de segurança à efetividade do planejamento sucessório no qual se inclui a contratação do seguro de vida como elemento coadjuvante e complementar apto a garantir a melhor distribuição e fruição do patrimônio deixado pelo interessado aos seus sucessores.

#### 4. CONCLUSÃO

Após proceder-se ao estudo do regramento legal do seguro de vida por morte e tendo em vista as questões práticas

apresentadas que envolvem o Direito das Sucessões, é possível concluir que tal mecanismo afigura-se plenamente condizente com a finalidade do planejamento sucessório patrimonial, vez que permite ao interessado dispor de parte de seus recursos em vida para que os beneficiários por ele escolhidos possam, em curto espaço de tempo após o evento morte, com as devidas recomendações dispostas em testamento, acessar numerários capazes de garantir a segurança financeira necessária ao momento de instabilidade gerada pela perda da renda do provedor e salvaguardar o custeio das despesas decorrentes da transmissão de bens da herança.

A esse respeito, importa mencionar que a defesa da contratação do seguro de vida como elemento coadjuvante e complementar dos demais instrumentos do planejamento sucessório não importa em desconsideração dos ônus decursivos da referida espécie securitária, a qual, como é sabido, demanda elevado nível de controle e organização financeira por parte do interessado que se vincula ao pagamento de prêmio periódico, cujo valor tende a aumentar com o acréscimo da idade do contratante.

Todavia, entende-se que tais encargos restam diminutos – ou ao menos compensatórios – ante os benefícios gerados aos sucessores do interessado no momento da abertura de sua sucessão, dada a facilidade e o prazo normativo estipulado para liquidação do sinistro, além da pronta disponibilização do capital segurado não incluído na herança e a desoneração dos valores com a não incidência dos impostos mais comuns aplicados sobre o patrimônio do falecido.

Além de tais importantes características, o fato de o seguro de vida permitir ao interessado a designação de beneficiários diversos de seus herdeiros legítimos, com o recebimento de indenização em valores independentes da limitação imposta por tal instituto, também se afigura como importante elemento favorável à sua inclusão no planejamento sucessório patrimonial, porquanto viabiliza o efetivo exercício da autonomia da vontade

pelo interessado com o advento de sua morte, garantindo proteção também àqueles que, eventualmente, estejam alheios à sucessão e à transmissão da herança.

Importante destacar, por fim, que o estipulante, mesmo mediante disposição de última vontade em testamento, não tem como obrigar o(s) beneficiário(s) a verter(em) parte ou a totalidade da indenização securitária para cumprimento de tais obrigações, cabendo ao interessado, ainda em vida, os cuidados devidos e prévias recomendações àqueles assim designados, ainda que como forma de minimizar os riscos de eventual desvio de tal finalidade.

Desse modo, tem-se que o seguro de vida por morte merece atenção e maior destaque dentre as opções disponíveis ao planejamento sucessório patrimonial, caracterizando-se como importante mecanismo complementar ainda pouco explorado nesse contexto, a despeito de suas vantagens e importantes benefícios gerados ao interessado e seus beneficiários.



## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 fev. 2021.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 06 fev. 2021.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17

- mar. 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 06 fev. 2021.
- BRASIL. Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm)>. Acesso em 08 fev. 2021.
- BRASIL. Resolução 9, de 05 de maio de 1992. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 mai. 1992. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/ressen/1992/resolucao-9-5-maio-1992-451294-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 08 fev. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.361.354, Rio Grande do Sul, Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgamento em 22/05/2018, Diário do Judiciário Eletrônico em 25/06/2018.
- CNSP. CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. Resolução 117/2004, de 22 de dezembro de 2004. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de dezembro de 2004. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=101020>>. Acesso em: 09 fev. 2021.
- GOIÁS. Lei n.º 18.002, de 30 de abril de 2013. Diário Oficial, Goiânia, GO, 06 mai. 2013. Disponível em < [https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/90110/lei-18002](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/90110/lei-18002)>. Acesso em 09 fev. 2021.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. *Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações*. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019.
- INFOMONEY. *Em quanto tempo a seguradora paga uma indenização do seguro de vida?* Junho 2018. Disponível em:

- < <https://www.infomoney.com.br/consumo/em-quanto-tempo-a-seguradora-paga-uma-indenizacao-do-seguro-de-vida/>>. Acesso em: 09 fev. 2021.
- MADALENO, Rolf. *Planejamento Sucessório*. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, v. 09, p. 189-213, 2014.
- MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. *A Previdência Privada como Instrumento de Planejamento Sucessório*. Revista de Ciências Jurídicas Pensar, Fortaleza, v. 25, n. 14, p. 1-13, jan./mar. 2020.
- MINAS GERAIS. Lei n.º 14.941, de 29 de dezembro de 2003. Diário Oficial do Executivo, Belo Horizonte, MG, 30 dez. 2003. Disponível em < <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=14941&ano=2003&tipo=LEI>>. Acesso em 08 fev. 2021.
- MINAS GERAIS. Decreto n.º 47.599, de 28 de dezembro de 2018. Diário Oficial do Executivo, Belo Horizonte, MG, 29 dez. 2018. Disponível em < [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/decretos/2018/d47599\\_2018.html](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/2018/d47599_2018.html)>. Acesso em 09 fev. 2021.
- OAB/SP. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO. *Tabela de Honorários Advocatícios – 2021*. Disponível em: < <https://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios>>. Acesso em: 09 fev. 2021.
- RIO DE JANEIRO. Lei n.º 7.786, de 16 de novembro de 2017. Diário Oficial do Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 17 nov. 2017. Disponível em < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=352586>>. Acesso em: 08 fev. 2021.
- SÃO PAULO. Lei n.º 10.705, de 28 de dezembro de 2000. Diário Oficial do Executivo, São Paulo, SP, 29 dez. 2000. Disponível em: <

- <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2000/lei-10705-28.12.2000.html>>. Acesso em: 08 fev. 2021.
- SANTA CATARINA. Lei n.º 13.136, de 25 de novembro de 2004. Diário Oficial do Estado, Florianópolis, SC, 25 nov. 2004. Disponível em < [https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2004/lei\\_04\\_13136.htm](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2004/lei_04_13136.htm)>. Acesso em 09 fev. 2021.
- SUSEP. SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. Circular 302/2005, de 19 de setembro de 2005. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de setembro de 2005. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=10561>>. Acesso em: 09 fev. 2021.
- SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. *História do Seguro*. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/historia-do-seguro>>. Acesso em: 06 fev. 2021.
- SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. *Seguro de Pessoas*. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/seguros/seguro-de-pessoas>>. Acesso em: 14 mar. 2021.
- SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. *Seguro de Pessoas*. Disponível em: < [http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro\\_pessoas\\_consumidor](http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro_pessoas_consumidor)>. Acesso em: 07 fev. 2021.
- TJMG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Portaria 6.653/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, de 17 de dezembro de 2020. Diário do Judiciário Eletrônico, Minas Gerais, 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/custas-emolumentos>>. Acesso em: 07 fev. 2021.